



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

(Senado Federal)

Código de Processo Penal.

Emenda nº ____/2016

Suprima-se o Capítulo III do projeto de lei nº 8045 de 2010.



JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo inquisitorial. Não é a posição geográfica das normas nos textos legais que identifica a sua natureza. As normas só são de processo penal quando efetivamente regularem a atividade processual penal.

As normas reguladoras do inquérito policial contidas no CPP não normatizam o processo penal. Normatizam, sim, o procedimento de um órgão da administração, o procedimento da polícia o qual, por materializar-se em fase pré-processual, trata-se de um procedimento eminentemente administrativo.

Daí possuem natureza administrativa as normas do CPP que regulam o Inquérito Policial.

Ao sistema do Inquérito Policial contrapõe-se o sistema do Juizado de Instrução. O inquérito tem valor probatório reduzido, a autoridade policial tem por função apenas indicar as provas ao Juiz-Instrutor, a quem compete colhê-las ouvindo testemunhas e suspeitos.

Normalmente, por este sistema, após a colheita de provas com a instrução do processo, o Juiz-Instrutor decide se remete ou não o réu a julgamento ou se determina o arquivamento dos autos. Remetendo a julgamento, outro juiz fica encarregado de presidi-lo.

O Inquérito Policial, no sistema de Juizado de Instrução, cuida da colheita de provas e encontra-se a cargo da autoridade policial, que mesmo com a independência funcional, não impede que interesses externos interfiram no procedimento administrativo.

No sistema do inquérito, a polícia judiciária é levada a cabo por órgão da administração. Seu pessoal pertence à administração, vinculada ao Poder Executivo. Em um sistema com este formato, fica difícil investigar, por exemplo, a corrupção em nível de



administração. As autoridades estão sujeitas às mais variadas formas de influências e interesses.

Dessa maneira, no atual sistema, o direito penal representa mera ciência de repressão dos desvios de conduta dos pobres. As notícias de crimes que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário vêm filtradas, passando por vários critérios desde o local de ocorrência do fato e dos primeiros registros policiais, passando ainda pela chamada **seletividade** do servidor denominado delegado de polícia.

Essa **seletividade** utilizada com frequência em delegacias de polícia é advinda de vários fatores, sendo os principais:

- Segundo o tipo de crime: um homicídio, por exemplo, é mais grave que um furto e, em tese, recebe maior atenção.
- Pela repercussão na imprensa: se o caso ganha repercussão na mídia, a seletividade impõe uma maior celeridade.
- Pela vítima (fama, condição social, meio a que pertence, grau de fragilidade, etc.): se a vítima é rica ou famosa, ou ambos, ou trata-se de uma criança totalmente indefesa (Ex. Caso Isabela Nardoni), o caso tem naturalmente maior “atenção” da polícia, através da sua peça seletora.
- Pelo autor (fama, condição social, meio a que pertence, etc.): o autor pode ser tanto alguém com respaldo social quanto por absorver alguma condição que clame por interesse da sociedade (Ex. Suzane Von Richthoffen, que planejou a morte dos próprios pais).
- Por corrupção: incalculável a quantidade de crimes que não são investigados por causa da corrupção no meio policial. Uma das formas razoáveis de se medir o tamanho dessa corrupção seria o cruzamento – por unidade federativa - do números de boletins de ocorrências produzidos pelas polícias militares nos casos de flagrantes com o número de inquéritos instaurados na mesma unidade federativa.

A seletividade é o mais brutal elemento de agressão ao direito



do cidadão de ver a justiça prevalecer nos casos de agressão ou morte de um ente próximo ou querido, ou de ter seu bem, ora subtraído, recuperado ou de alguma forma ressarcido.

A desonestidade e a corrupção são causas e, ao mesmo tempo, consequências de um sistema repressivo penal moldado no período imperial e segundo os interesses de poucos.

Em uma reforma de Código de Processo Penal, rara e que exige longas discussões até o seu desfecho, deve o Parlamento Brasileiro buscar que sejam efetivas as mudanças e que atendam o que exige o cidadão e não interesses diversos, corporativos, conservadores e restritivos, que não tenham como alvo a repressão das atividades criminosas.

Por fim, o corpo político brasileiro também deve promover grandes mudanças, através de uma reforma política. Mas, até lá, não pode ele se submeter (leia-se: “ficar de joelhos”) a ameaças ou intimidações de grupos corporativos que se agigantam em *lobbies* parlamentares tendo a mão direita a Lei de Responsabilidade Fiscal e a mão esquerda a Lei da “Ficha Limpa” como instrumentos de pressão.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o sistema acusatório.

Sala da Comissão, de de 2016

Deputado Federal Alberto Fraga